



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 11/95:

Dando por finda a comissão de serviço de Victor Afonso Gonçalves Fidalgo nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 56/95:

Altera os artigos 559º, 1143º, 1146º e 1239º do Código Civil, e parágrafo 2º do artigo 102º do Código Comercial.

Portaria n.º 51/95:

Desclassifica como residências oficiais algumas moradias do Estado situadas no Concelho da Praia.

Despacho n.º 102/95:

Designa o Ministro de Estado e da Defesa Nacional para substituir o Ministro da Coordenação Económica, de 10 a 18 de Outubro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 52/95:

Fica a Direcção-Geral do Património do Estado autorizada a proceder à alienação dos fogos de habitação do Estado situados na cidade da Praia.

Decreto-Presidencial n.º 11/95

de 18 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, nas funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Angola.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Outubro de 1995. —
O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*..

—oço—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 56/95

de 18 de Outubro

A taxa de juros legal estabelecida encontra-se manifestamente desactualizada, pois que jamais foi alterado artigo 559º do Código Civil em ordem a acompanhar a erosão monetária.

O Governo, consciente da inconveniência de fixação da taxa legal de juro no texto do próprio Código, e com vista a satisfazer à representação formulada pelas instituições bancárias, resolve fixar a mesma em diploma legal avulso para o qual o Código Civil reenvie, alterando o artigo 559º deste Código.

A alteração deste artigo implica, por uma evidente razão de coerência legislativa, a reformulação do artigo 1146º do Código Civil e do artigo 102º do Código Comercial

Aproveitando o ensejo, e sem prejuízo de alterações mais profundas a serem introduzidas no Livro III do Código Civil cujos estudos já se iniciaram, entendeu o Governo ser de proceder à actualização dos valores a partir dos quais os contratos de mútuo e de renda vitalícia carecem de celebração por escritura pública, alterando a redacção dos correspondentes preceitos do Código Civil.

Finalmente, porque se trata de alteração que os agentes económicos vêm reclamando, entende o Governo alterar a taxa legal moratória quanto às obrigações tituladas por letras, livranças e cheques.

Neste termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 559º, 1143º, 1146º e 1239º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 559º

1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos membros Governo responsável pelas áreas da justiça e finanças.

2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais.

Artigo 1143º

Forma

O contrato de mútuo de valor superior a 1 500 000\$00 só é válido se for celebrado por escritura pública e o de valor superior a 100 000\$00 se o for por documento assinado pelo mutuário.

Artigo 1146º

Usura

1. É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real.

2. É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo relativamente ao tempo de mora mais do que correspondente a 7% ou 9% acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

3. Se a taxa de juros estipulada ou o montante da indemnização exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se esses máximos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes.

4. O respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282º a 284º.

Artigo 1239º

Forma

Sem prejuízo da aplicação das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia deve ser constituída por documento escrito, sendo necessária escritura pública se a coisa ou o direito alienado for de valor igual ou superior a 1 500 000\$00

Artigo 2º

Alterações ao Código Comercial

O § 2º do artigo 102º do Código Comercial passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 102º

.....

§ 1º

§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º e 1146º do Código Civil.

Artigo 3º

Letras livranças e cheques

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora pode exigir que indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

Vistos e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosario — Pedro Freire.

Promulgado em 16 de Outubro de 1995

Publique-se

O Presidente da República, em exercício, AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 18 de Outubro de 1995.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Gabinete do Primeiro Ministro

Portaria nº 51/95

de 18 de Outubro

Tendo-se mostrado necessário corrigir algumas desatensões ao nível da classificação das residências oficiais com vista a execução de medidas que garantam uma mais criteriosa e coerente gestão desse sector do parque habitacional do Estado.

Convindo desclassificar alguns fogos que pela sua tipologia se mostram inadequados para servirem como residências oficiais.

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro, o seguinte:

Artigo Único: São desclassificadas como residências oficiais as moradias do Estado situadas no concelho da Praia e que contam do mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Mapa a que se refere o artigo 1º da Portaria nº 51/95**I - Residências do Plateau**

- Zona de Montecagarro

RM - 4 T3

RM - 1 T4

RM - 2 T4

RM - 3 T4

RM - 6 T3

RM - 9 T3

RM - 7 T4

RM - 8 T4

RM - 12 T3

RM - 13 T3

RM - 14 T3

RM - 15 T3

RM - 16 T3

RM - 17 T3

RM - 21 T3

RM - 22 T3

PLA - F - 4/T3 - R/C

- Zona do Tennis

RLZ - 1 T3

RLZ - 2 T3

RLZ - 3 T3

RLZ - 4 T3

- Avenida A. Cabral

RAAC

II - Residências da Prainha

RP - 5 T3

RP - 11 T1

RP - 12 T1

RP - 13 T1

RP - 14 T1

RP - 15 T1

RP - 16 T1

RP - 17 T1

RP - 18 T1

RP - 19 T1

RP - 20 T1

RP - 21 T1

RP - 22 T1

III - Residências de Terra Branca

TBA.G.2C/T2 - R/C Duº

TBA. G 1/A/T2 - R/C Esq.

TBA. G. 4/T3 - DUPLEX

TBA. G. 3B/T3 - DUPLEX

TBA. I. 4/T3 - 1º - 21

TBA. I. 1/T3 - 1º - 6

TBA. J. 1/T1 - R7C - 5

IV - Residências de Achada Santo António:

ASA. A. 3/T1 - RCA

ASA. A. 3/T1 - 2º C

ASA. A. 1/T2 - 1º C

ASA. A. 4/T2 - 3º C

ASA. A. 3/T2. RC - C

ASA. A 3/T1 - 3º C

ASA. A. 4/T1 - 1º A

ASA. B. 2/T3 - 3º C

ASA. B. 5/T2. RC

ASA. B. 6/T2 - 3º A

ASA. B7/T2 - RC - C

ASA. B7/T2 - 1º - C

ASA. B7/T2 - 3º - A

ASA. B6/T1 - RC - B

ASA. B6/T3 - 1º - C

ASA. B6/T2 - 1º - B

ASA. B6/T2 - RC - A

ASA. B6/T3 - 1º - C

ASA. B6/T2 - 1º - A

ASA. B1/T1 - 4º - A

ASA. B6/T2 - 2º - A

ASA. B5/T2 - 2º - B

ASA. B6/T3 - 2º - C

ASA. B7/T3 - RC - A

ASA. B4/T3 - RC

Despacho nº 102/95

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência de 10 a 18 de Outubro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA****Gabinete do Ministro****Portaria nº 52/95**

de 18 de Outubro

Considerando a preocupação do Governo em garantir o direito à habitação condigna a todos os cidadãos caboverdianos;

Tendo em conta o elevado custo que acarreta a gestão e a manutenção dos fogos de habitação, propriedade do Estado, que constituem o parque habitacional na cidade da Praia;

Não constituindo a gestão imobiliária vocação do Estado;

Considerando que, com a alienação dos fogos de habitação pertencente ao Estado, o Governo passará a dispor de mais recursos para a actividade promocional no domínio da habitação social;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

Fica a Direcção-Geral do Património do Estado autorizada a proceder à alienação dos fogos de habitação do Estado situados na cidade da Praia e que constam do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

A alienação a que se refere o artigo primeiro deverá proceder-se em conformidade com o estatuído no Decreto-Lei nº 2/92, de 11 de Janeiro, que regula a alienação de fogos de habitação, propriedade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, excepto as residências oficiais ou de funções.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 10 de Outubro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Mapa a que se refere o artigo 1º da Portaria nº 51/95

I - Residências do Plateau

- Zona de Monteagarro

RM - 4 T3
 RM - 1 T4
 RM - 2 T4
 RM - 3 T4
 RM - 6 T3
 RM - 9 T3
 RM - 7 T4
 RM - 8 T4
 RM - 12 T3
 RM - 13 T3
 RM - 14 T3
 RM - 15 T3
 RM - 16 T3
 RM - 17 T3
 RM - 21 T3
 RM - 22 T3
 PLA - F - 4/T3 - R/C

- Zona do Tennis

RLZ - 1 T3
 RLZ - 2 T3
 RLZ - 3 T3
 RLZ - 4 T3

- Avenida A. Cabral

RAAC

II - Residências da Prainha

RP - 5 T3
 RP - 11 T1
 RP - 12 T1
 RP - 13 T1

RP - 14T1
 RP - 15T1
 RP - 16T1
 RP - 17T1
 RP - 18T1
 RP - 19 T1
 RP - 20 T1
 RP - 21 T1
 RP - 22 T1

III - Residências de Terra Branca

TBA.G.2C/T2 - R/C Dtº
 TBA. G 1/A/T2 - R/C Esq.
 TBA. G. 4/T3 - DUPLEX
 TBA. G. 3B/T3 - DUPLEX
 TBA. I. 4/T3 - 1º - 21
 TBA. I. 1/T3 - 1º - 6
 TBA. J. 1/T1 - R7C - 5

IV - Residências de Achada Santo António:

ASA. A. 3/T1 - RCA
 ASA. A. 3/T1 - 2º C
 ASA. A. 1/T2 - 1º C
 ASA. A. 4/T2 - 3º C
 ASA. A. 3/T2. RC - C
 ASA. A 3/T1 - 3º C
 ASA. A. 4/T1 - 1º A
 ASA. B. 2/T3 - 3º C
 ASA. B. 5/T2. RC
 ASA. B. 6/T2 - 3º A
 ASA. B7/T2 - RC - C
 ASA. B7/T2 - 1º - C
 ASA. B7/T2 - 3º - A
 ASA. B6/T1 - RC - B
 ASA. B6/T3 - 1º - C
 ASA. B6/T2 - 1º - B
 ASA. B6/T2 - RC - A
 ASA. B6/T3 - 1º - C
 ASA. B6/T2 - 1º - A
 ASA. B1/T1 - 4º - A
 ASA. B6/T2 - 2º - A
 ASA. B5/T2 - 2º - B
 ASA. B6/T3 - 2º - C
 ASA. B7/T3 - RC - A
 ASA. B4/T3 - RC